



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 504-09.2012.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE/RS – (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PLINIO ALEXANDRE ZALEWSKI VARGAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. **2.** Não apresentação de documentos comprobatórios de receita estimada recebida na forma de doação. **3.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **4.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PLINIO ALEXANDRE ZALEWSKI VARGAS, candidato a Vereador de Porto Alegre/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 209/211), o candidato se manifestou, acostou documentos e solicitou prorrogação de prazo para sanar a irregularidade apontada no item 2 do relatório (fls.213/224), o qual foi indeferido pela juíza eleitoral (fl. 225).

Em relatório final de exame (fls. 226/227), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: não foi entregue a documentação comprobatória de recurso arrecadado como receita estimada vindo de Luiz Mario Verdi, pessoa física (fl. 173) identificada no recibo nº 1501288013RS000180 e a utilização de recursos próprios que não transitaram pela conta bancária.

A Promotora Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls.229/233).

Sobreveio sentença (fls. 235/237) desaprovando as contas com fundamento nos art. 51, III e 27, da Resolução TSE 23.376/12, bem como do art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 248/252), alegando que o valor que não transitou na conta bancária é insignificante frente ao total de recursos arrecadados na campanha.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 254).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O candidato foi intimado do inteiro teor da sentença em 25/09/2013, quarta-feira, (fl. 240), tendo a irrisignação sido interposta em 30/09/2013, segunda-feira, (fl. 447), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme consta nos autos, o recorrente fez uso de linha telefônica própria no decorrer da campanha eleitoral descrita na prestação de contas como doação estimável em dinheiro (fl. 172 e 173), quando o correto seria ter feito o lançamento deste recurso como recurso financeiro do próprio candidato. Ocorre que os valores utilizados no pagamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas com essa linha telefônica não transitaram na conta bancária específica de campanha, burlando com isso o disposto no art. 17 da Resolução 23.376/12 que proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade, conforme reproduzo:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Exceção à regra seriam os pagamentos em espécie que não ultrapassassem o valor de R\$ 300,00, segundo o §3º do art.30 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Tal despesa no valor de R\$ 1.310,14, corresponde a pouco mais de 2% do total de receitas arrecadadas pelo candidato, qual seja R\$ 54.475,47 (fl. 172). Caso essa fosse a única irregularidade, aplicável seria o princípio da insignificância, como pleiteia o recorrente em sua peça recursal. No entanto, o candidato não obteve êxito na tentativa de sanar a falha apontada pelo perito no que diz respeito a falta da apresentação da documentação comprobatória da receita estimada recebida por meio de doação feita por Luiz Mario Verdi, pessoa física, descrita no recibo nº 1501288013RS000180 (fl. 173), no valor de R\$ 4.500,00, referente à criação de identidade visual e peças gráficas, indo de encontro ao que preceitua o art. 41, II, da Resolução TSE, nº 23.376/2012:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II– documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12 e art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\OUTUBRO\21-10-2014 - 14h - Dr. Marcelo\07-50409 - Porto Alegre - Vereador - Valor que não transitou pela conta corrente - pagamento em espécie.odt